

Decreto-Lei n.º 18/86/M**de 22 de Fevereiro**

Reconhecida a necessidade de ser dada cobertura legal a procedimentos que forem adoptados com vista à admissão nas Corporações das Forças de Segurança de Macau, dos elementos oriundos do Serviço de Segurança Territorial.

Considerando que a mudança de situação de instruendo do Serviço de Segurança Territorial, para a de guarda ou bombeiro das Corporações, se processa de forma continuada, não sendo por isso possível proceder à nomeação para ingresso nas Corporações das Forças de Segurança de Macau sem ser com efeitos retroactivos, atendendo ao período de tempo, a partir do qual se podem organizar os respectivos processos;

Considerando que importa alargar à recondução, o previsto quanto às nomeações, no n.º 1 do artigo 33.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Em caso de urgente conveniência de serviço, expressamente declarada nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, os actos de provimento em comissão de serviço podem ser executados e produzir efeitos a partir da data neles fixada, ainda que a mesma seja anterior à data do despacho que os tiver autorizado.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, passa a ter a seguinte redacção:

É exigível a menção qualitativa de, no mínimo, «Bom» para a recondução e transição de qualquer forma de nomeação dos elementos das Forças de Segurança de Macau, referindo-se esta menção qualitativa à última informação individual ou extraordinária nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento de Informação Individual das Forças de Segurança de Macau.

Art. 3.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

1. Não haverá recondução nem transição para qualquer forma de nomeação dos elementos das Forças que se encontrem na 4.ª classe de comportamento.

2. Os elementos das Forças que se encontrem na 3.ª classe de comportamento só poderão transitar para outra forma de nomeação ou ser reconduzidos, por proposta do respectivo Comandante e parecer favorável do Conselho de Justiça e Disciplina, homologado pelo Comandante das Forças de Segurança de Macau.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º do presente diploma produz efeitos a partir da data da publicação do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Aprovado em 19 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 44/86/M**de 22 de Fevereiro**

Tornando-se necessário adequar o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde, à sua nova estrutura;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o n.º 2 do mesmo artigo, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde anexo à Portaria n.º 233/85/M, de 16 de Novembro, é substituído na parte relativa ao pessoal de direcção e chefia, pessoal técnico auxiliar, terceiros-oficiais e motoristas, pelo quadro anexo a esta portaria.

Governo de Macau, aos 14 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Anexo

Número de lugares	Designação
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Subdirector
2	Chefe de departamento
1	Chefe de divisão
4	Chefe de sector
1	Chefe de subsector
1	Chefe de secretaria (a)
6	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
5	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal
8	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe
30	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe
3	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
4	Agente sanitário principal
12	Agente sanitário de 1.ª classe
16	Agente sanitário de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
24	Terceiro-oficial
<i>Pessoal de serviços auxiliares:</i>	
14	Motorista (b)

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Lugares a extinguir quando vagarem, sendo 4 lugares a extinguir quando vagarem após o primeiro provimento.